



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10845.004830/91-66

Sessão de 17 de março **de** 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.560

Recurso nº.: 115.199

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP


CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - O produto "4-Nitro-4-Amino-difenilamina-2-Ácido sulfônico", sendo resultado da derivação da p-Fenilenodiamina, uma Poliamina Aromática, classifica-se no subitem 2921.51.0399 da TAB, aplicando-se ao caso a Regra 1ª das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.
Negado provimento ao Recurso.

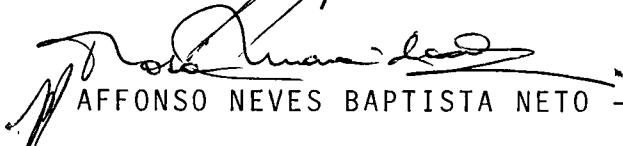
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA. 2
RECURSO Nº: 115.199 - ACÓRDÃO Nº 302-32.560
RECORRENTE: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a Empresa Hoechst do Brasil Quim. e Farmacêutica S/A foi lavrado Auto de infração de fls.01, pelos seguintes fatos e enquadramento legal assim descritos no verso do mesmo A.I., campo 10:

"A empresa retro-epigrafada submeteu a despacho através da DI 24395/90 registrada em 12.07.90, o produto de nome comercial "4-Aminodifenilamina-2-Ácido sulfônico", classificando-o no Código NBM/TAB-SH 2921.59.9900 (30 e 0%). Nos moldes da IN 14/85 o produto foi objeto de análise química, em que se constatou, em revisão aduaneira, consoante laudo do Laboratório Nacional de Análises nº 4782/90, que a correta classificação tarifária do produto despachado é 2921.51.0399 (40 e 0%).

Assim sendo, pela infringência dos artigos 27 e 44 do Decreto-lei 37/66 (arts.112, 412 e 418 parág.1º do RA, aprovado pelo Decreto nº.91030/85) deverá recolher a diferença de tributos, acrescida de multa e juros de mora, a serem calculados por ocasião de seu efetivo pagamento."

A exigência formulada no A.I. de fls 01. é apenas de imposto de importação, no valor de Cr\$197.311,54.

As fls. 04 a 27 dos autos são encontradas cópias da DI mencionada e documentos que a integram tais como: Guia de Importação, Aditivos, Anexos, Conhecimento de Transporte, etc.

Verifica-se do Anexo II da citada DI (fls.07) que a Recorrente classificou o produto importado na subposição 2921.59.9900, discriminando-o como sendo "4-NITRO-4-AMINODIFENILAMINA-2-ACIDO SULFONICO. CONCENTRAÇÃO: 61,12% APROX. COMPONENTES RESTANTES:DI-N-N-)4-NITRO-6-SULFOFENIL)-P-FENILENODIAMINA: MAX. 5%. ÁCIDO-4-CLORO-1-NITROBENZENO-3-SULFONICO:MAX.90,5%. IMPUREZAS: MAX.0,5%. RESTANTE ÁGUA. PESO MOLECULAR:309,3. ESTADO FÍSICO:PASTA UMIDA. QUALIDADE:INDUSTRIAL."

As fls. 30 encontra-se o Laudo de Análise nº 4782 de 19.09.90, do qual destaco o seguinte:

"CONCLUSÃO: Trata-se de Ácido 4-Nitro-4-Amino-
difenilamina-2-Sulfônico, contendo água.

RESPOSTA AO QUESITO: Trata-se de Ácido 4-Ni-
tro-4-Aminodifenilamina-2-Sulfônico, um com-
posto orgânico de constituição química defini-
da e isolado, um Derivado Nitrossulfonado de
um Derivado da p-Fenilenodiamina, um Derivado
Nitrosulfonado de uma Poliamina Aromática,
contendo água."

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempes-
tiva alegando, em síntese: Que pela conclusão do Laudo de Análi-
ses, verifica-se que não há divergência entre o produto examinado
e aquele submetido a desembaraço aduaneiro. A divergência estaria
no correto enquadramento tarifário do produto; Que a reclassifica-
ção pretendida pela Fiscalização Fazendária não procede, pois que
o produto "ácido 4-nitro-4-aminofenilamina-2-sulfônico" constante
de um "Ex" da posição 2911.51.0399 nem mesmo existe. Provavelmente
trata-se de um ácido 4-nitro-4-aminodifenilamina-2-sulfônico; Que
o produto importado pela Requerente é um derivado nitrato e sulfo-
nado deste e, portanto, enquadra-se tanto em 2921.51.0399, quanto
em 2921.59.9900; Que aplicando-se no caso a Regra 3, "c", das Re-
gras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, o produto
importado pela Requerente encontra-se corretamente classificado no
Código NBM/TAB 2921.59.9900, tal como declarado, resultando claro,
portanto, que a exigência fiscal não tem a mínima condição de
prosperar.

Em seu pedido final a Autuada requereu o retorno dos autos ao
Laboratório de Análises a fim de que fossem dirimidos pontos con-
flitantes do processo, no que foi atendida pela Repartição Fiscal.
Resultou, tal procedimento, na emissão da INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº.
46/92 (fls.47 dos autos), que diz o seguinte: (Leitura do inteiro
teor da Informação de fls. 47: "Em atendimento.....uma Poliamina
aromática, contendo água").

As fls. 47 o Fiscal atuante opina pela procedência do Feito.

A Autoridade "a quo" decidiu pela manutenção da ação fiscal,
embasando sua Decisão nos seguintes fundamentos:

"Não assiste razão à Autuada.

O LABANA, em seu laudo de análise às fls.30 e
na Informação Técnica nº 046/92 (fls.47), con-
cluiu "que a mercadoria é um Derivado Nitros-
sulfonado de N-Fenil-p-Fenilenodiamina (Deri-
vado Nitrosulfonado de um Derivado da p-Feni-
lenodiamina).

No texto alusivo, à posição "2921.51" temos:
"o-, m- e p-Fenilenodiamina, diaminatoluenos,
e seus derivados; sais destes produtos" (pág.

537 - NESH - Tomo I, Edição 1989).

Nos dizeres da Nota Explicativa à Regra 3 "a" verificamos a seguinte afirmação: "que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos...", e "que se deve considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente e que descreva mais precisa e completamente a mercadoria".

Com base nessas observações e empregando a Regra nº 3 "a" das RGI do Sistema Harmonizado, somos de opinião de que o produto, objeto do Auto de Infração deve ser classificado na subposição 2921.51, da TAB.

Não podemos concordar com a Autuada quanto ao emprego, na classificação aqui discutida, da Regra 3 "c", uma vez que a referida Regra só deverá ser empregada quando as Regras 3 "a" e 3 "b" forem inoperantes; o que não é o caso.

Do que aqui se expõe, podemos tranquilamente concluir que a mercadoria está bem classificada na subposição 2921.51, como pretendeu a fiscalização no Auto de Infração de fls.01."

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da R.Decisão singular, repetindo os mesmos argumentos desenvolvidos na Impugnação de Lançamento.

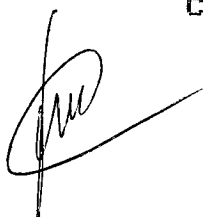
É este o Relatório.

"V O T O"

Não existe qualquer controvérsia quanto ao tipo do produto examinado pela repartição aduaneira de origem e aquele submetido a despacho pela Recorrente. O litígio restringe-se à correta classificação da mercadoria na Tarifa Aduaneira do Brasil, para verificação da alíquota de imposto incidente sobre a importação.

Consoante o LAUDO DE ANÁLISE nº 4782 de 19.09.90 expedido pelo LABANA (fls. 30 dos autos): "Trata-se de ácido 4-Nitro-4'-Aminodifenilamina-2-Sulfônico, um composto orgânico de constituição química definida isolado, um Derivado Nitrossulfonado de um Derivado da p-Fenilenediamina, um Derivado Nitrossulfonado de uma Etilamina Aromática, contendo água".

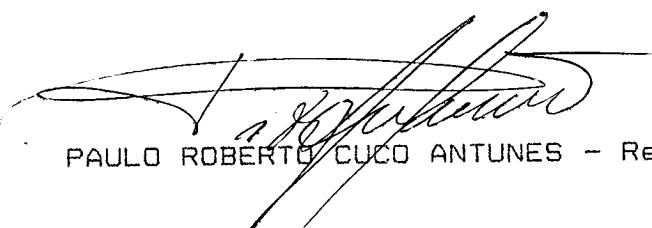
Como pode ser verificado, o produto em questão, sem dúvida



alguma, é uma derivação de uma Poliamina Aromática, portanto com classificação específica, pela regra 1a. das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, no subitem 2921.51.0399, onde bem o enquadrado a Repartição Aduaneira de origem.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator